



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., CNPJ n.º 03.656.609/0001-01, em razão de descumprimento reiterado de obrigações contratuais assumidas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, cujo objeto é a prestação continuada de serviços de jardinagem, por meio da alocação de mão de obra e fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste Tribunal de Justiça.

No curso da execução contratual, a fiscalização registrou atraso no pagamento de salários, vales alimentação e transporte relativos à competência julho/2024, em afronta às obrigações estabelecidas na Cláusula Nona do ajuste, que impõe à contratada o dever de efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente, bem como de fornecer, até o último dia do mês anterior, os vales-transporte e alimentação devidos aos empregados alocados.

Apurou-se, com base na documentação acostada, que os salários devidos foram pagos somente em 12/08/2024 e que os benefícios de vale-alimentação e vale-transporte, devidos desde 30/06/2024, também foram quitados na mesma data, o que resultou em atrasos expressivos, especialmente quanto às verbas de natureza alimentar, conforme demonstrativos consolidados no Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Instaurado o processo sancionatório, a contratada foi regularmente cientificada e, por intermédio de defesa apresentada no Id. 2254435, reconheceu a ocorrência de atraso pontual no cumprimento de certas obrigações, afirmando, contudo, que houve posterior adimplemento integral em 12/08/2024, sem necessidade de intervenção judicial ou determinação administrativa, e sustentando a inexistência de má-fé, prejuízo ao erário ou inadimplemento continuado, com pleito de afastamento das penalidades ou, subsidiariamente, aplicação de medida mais branda.

Concluída a instrução, a Comissão Processante apresentou o Relatório CPPAS (Id. 2370473), no qual procedeu à tipificação da conduta e à dosimetria da sanção. Entendeu a Comissão que o atraso no pagamento de salários, vale-alimentação e vale-transporte enquadra-se na Cláusula 26.1, alínea “b”, subitem b.1.4, do Contrato n.º 001/2022-FUNJEAM, que prevê multa de 0,1% sobre o valor mensal estimado do contrato por ocorrência e por dia de atraso, além da possibilidade de advertência escrita prevista na alínea “a”, sendo as sanções cumuláveis, nos termos da Cláusula 26.2.

Para o cálculo da multa, a CPPAS considerou o valor mensal do contrato de R\$ 56.337,99, apurado a partir do Termo Aditivo correspondente, chegando ao valor diário de R\$ 56,34 (cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). A partir desse parâmetro, identificou três infrações distintas (salários, vale-alimentação e vale-transporte), com atrasos de 5 dias úteis em relação aos salários e de 43 dias quanto ao vale-alimentação e ao vale-transporte, totalizando multa de R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme quadro demonstrativo de cálculo.

Ao final, a Comissão recomendou: (a) a aplicação de advertência escrita à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA.; (b) a aplicação de multa no valor de R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao somatório das três infrações apuradas, calculadas à razão de 0,1% do valor mensal do contrato por ocorrência e por dia de atraso; e (c) a compensação do valor da multa com pagamentos devidos pela Administração, nos termos da Cláusula 26.4 do contrato e dos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como do art. 21 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM.

Os autos foram, então, remetidos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, que, em parecer opinativo (Id. 2528400), corroborou integralmente as conclusões da CPPAS,

ênfatizando o descumprimento das obrigações contratuais relativas ao pagamento tempestivo de verbas trabalhistas e a incidência das penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, na Cláusula Vigésima Sexta do contrato e na Resolução n.º 64/2023. A AJAP opinou pela aplicação conjunta de advertência e multa, fixando o valor total desta última em R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), composto por três multas individualizadas, e recomendando o desconto do montante dos valores eventualmente devidos à contratada, em consonância com o item 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia circunscreve-se à verificação da ocorrência de infração contratual consistente no atraso do pagamento de salários, vales alimentação e transporte aos empregados vinculados à execução do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, bem como à definição da adequação e proporcionalidade das sanções sugeridas pelos órgãos técnicos, à luz do regime jurídico de licitações e contratos e das cláusulas contratuais específicas.

Consoante se extrai do instrumento contratual, a Cláusula Nona estabelece de forma clara as obrigações da contratada quanto ao cumprimento tempestivo das verbas trabalhistas de seus empregados. A alínea “v” determina o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente, enquanto a alínea “r” impõe o fornecimento de vales-transporte e vales-alimentação até o último dia do mês anterior ao da competência, em sintonia com o art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que também fixa o 5º dia útil como limite máximo para o pagamento mensal.

No caso concreto, restou incontroverso, inclusive pela própria narrativa defensiva, que tais prazos não foram observados. A documentação analisada pela CPPAS demonstra que os salários, devidos até o 5º dia útil de agosto de 2024, foram pagos apenas em 12/08/2024, e que os benefícios de vale-alimentação e vale-transporte, devidos desde 30/06/2024, tiveram pagamento igualmente em 12/08/2024, resultando em atrasos de 5 dias úteis e 43 dias, respectivamente.

A despeito de a contratada alegar que o adimplemento ocorreu espontaneamente e em prazo que considera razoável, antes mesmo da instauração formal do processo sancionatório, tal circunstância não tem o condão de afastar a configuração da infração contratual. Como decorre dos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas sujeita o contratado às sanções cabíveis, independentemente de posterior regularização, especialmente quando se cuida de verbas de caráter alimentar, fundamentais à subsistência dos trabalhadores vinculados à execução do serviço público contratado.

No mais, a cláusula de sanções do contrato (Cláusula Vigésima Sexta) reproduz, com exatidão, essa lógica normativa, dispondo que, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, a contratada ficará sujeita, em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou total das obrigações, às penalidades de advertência escrita e multa, entre outras, assegurada a prévia e ampla defesa. Especificamente, o subitem b.1.4 prevê multa de 0,1% sobre o valor mensal estimado do contrato quando houver atraso no pagamento de salários, férias, 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados, aplicada por ocorrência e por dia.

A mesma cláusula explicita, ainda, que as sanções previstas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” podem ser aplicadas cumulativamente às multas da alínea “b”, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de concomitância entre advertência e multa em hipóteses de gravidade relevante, mas que não justificam, por ora, medidas mais severas, como suspensão do direito de licitar ou declaração de inidoneidade.

Nesse cenário, a conduta verificada representa descumprimento relevante das obrigações contratuais, com potencial impacto sobre a dignidade e a segurança econômica dos trabalhadores responsáveis pela execução dos serviços, bem como sobre a regularidade da prestação de serviços essenciais à Administração. Ademais, as circunstâncias são agravadas pelo histórico de reiteração da empresa no descumprimento contratual referente ao pagamento dos salários, vales alimentação e transporte, bem como, das cestas básicas dos funcionários, conforme relação que consta da Informação SECOP/DVCC/SGCV (Id. 1845437) juntada a estes autos, afastando qualquer alegação de mera falha isolada ou de pequena monta.

A solução proposta pelos órgãos técnicos mostra-se, nesse ponto, acertada. De um lado,

a advertência escrita cumpre o papel de registrar formalmente o descumprimento e de reforçar à contratada a necessidade de observância rigorosa das obrigações trabalhistas vinculadas ao contrato, em conformidade com o item 8.1 do Relatório CPPAS. De outro, a multa de R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), calculada com base em 0,1% do valor mensal do contrato por ocorrência e por dia de atraso, materializa, em termos pecuniários, a resposta ao atraso injustificado, em patamar compatível com o que dispõe o art. 18 do Anexo VII da Resolução n.º 64/2023 do TJAM.

Cumprido salientar que a metodologia de cálculo adotada pela CPPAS – partindo do valor mensal de R\$ 56.337,99 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), considerando o valor diário de R\$ 56,34 (cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e multiplicando-o pelos dias de atraso em cada uma das três infrações – foi devidamente explicitada no Relatório e confirmada pela AJAP, o que confere transparência e racionalidade à dosimetria. O resultado, de R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), guarda proporção adequada com a dimensão econômica do contrato e com a gravidade da conduta, não se mostrando excessivo nem irrisório.

No tocante à forma de cobrança, a Cláusula 26.4 do contrato estabelece, de maneira inequívoca, que a multa aplicada após regular processo administrativo deverá ser descontada primariamente dos pagamentos eventualmente devidos pela contratante, prevendo, inclusive, a continuidade dos descontos em meses subsequentes ou, se necessário, a utilização da garantia contratual, sem prejuízo de eventual cobrança judicial. Tal disciplina está em consonância com os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como com o art. 21 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023, que prestigiam a compensação de créditos como mecanismo de eficiência administrativa e proteção do erário.

Diante desse conjunto, conclui-se que: (a) restou configurado descumprimento contratual relevante pela empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., consubstanciado no atraso de pagamento de verbas trabalhistas; (b) a responsabilidade da contratada está adequadamente demonstrada; e (c) as sanções propostas (advertência escrita e multa de R\$ 5.126,94 (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com compensação nos termos contratuais) são juridicamente cabíveis e proporcionais, devendo ser acolhidas, assim como as demais considerações constantes das manifestações técnicas.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, e em consonância com o Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS (Id. 2370473) e com o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP (Id. 2528400), **decido:**

**1. Acolher** integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA., CNPJ n.º 03.656.609/0001-01 incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas na Cláusula Nona, alíneas "r" e "v", do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

**2. Aplicar** à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. a penalidade de **advertência escrita**, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e na Cláusula Vigésima Sexta, alínea "a", do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, em razão do atraso no pagamento de salários, vale-alimentação e vale-transporte relativos à competência julho/2024, em descumprimento das obrigações contratuais assumidas.

**3. Aplicar**, ainda, à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. a penalidade de **multa**, no valor total de R\$ 5.126,94 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente à soma de multa calculada à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor mensal do contrato para cada infração e por dia de atraso, relativas aos salários, vale-alimentação e vale-transporte da competência julho/2024, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, da Cláusula Vigésima Sexta, alínea "b", subitem b.1.4, do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM e do art. 18 do Anexo VII da Resolução n.º 64/2023-TJAM.

**4. Determinar** a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, observando-se o disposto na Cláusula 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM, bem como nos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 21 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023, adotando, se necessário, as providências complementares previstas nos itens 26.4.1 e seguintes do contrato.

5. O registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. deve ser realizado nos sistemas de cadastro de fornecedores e demais controles internos, inclusive no SICAF, em consonância com a Cláusula 26.3 do Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

6. **Cientificar** a empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. do teor desta decisão, por meio de comunicação formal encaminhada ao endereço eletrônico e físico constantes dos autos, com a advertência de que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, na forma da legislação e das cláusulas contratuais pertinentes.

7. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento de eventual insurgência, remetam-se os autos às unidades técnicas competentes para acompanhamento da execução das penalidades e das providências de recomposição do erário, retornando, ao final, à Secretaria de Expediente para arquivamento, se não restarem outras medidas a adotar.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

*-assinatura eletrônica-*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,  
**Desembargador de Justiça**, em 15/01/2026, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**2588322** e o código CRC **6D0FD166**.



## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramitou o Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar, conforme o devido processo legal, conduta da contratada **FÊNIX EVOLUTION LTDA. - CNPJ n.º 03.656.609/0001-01** por descumprimento reiterado das obrigações contratuais, especificamente pelo atraso nos pagamentos de salários, vale alimentação e vale transporte da competência **julho/2024**, referente ao **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM**, que tem por objeto a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, por meio da alocação de mão-de-obra conforme o Quadro 01, incluindo o fornecimento de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, nas dependências deste TJAM.

A contratada apresentou Defesa (2254435) informando que o pagamento, apesar de atrasado, fora pago antes do recebimento da notificação emitida por este Tribunal e alegando ausência de má-fé e pedindo o arquivamento do feito.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório apresentou Relatório CPPAS (2370473) concluindo:

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA**, tendo como percentual **0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia**.
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 5.126,94** (cinco mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
3. Pela possibilidade de **compensação** nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

### É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Diante do conteúdo da defesa apresentada (2254435) e do Relatório CPPAS (2370473), afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA.** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM** ao não efetuar o pagamento de verbas trabalhistas dentro dos prazos delimitados pela Consolidação de Leis Trabalhistas, configurando assim evidente descumprimento parcial das obrigações contratuais sujeito às penas previstas na Cláusula Vigésima Sexta:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

**26.1.** Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

**a)** advertência por escrito;

**b)** multa de:

**b.1)** 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

**b.1.4)** atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

(...)

**26.2.** As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

(...)

**26.4.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser descontada primariamente dos pagamentos eventualmente devidos

pela CONTRATANTE.

A CPPAS detalha ainda os dispositivos legais e contratuais infringidos, destaca a ocorrência de 3 (três) infrações distintas, detalha o cálculo das multas sugeridas e recomenda a compensação de valores:

#### 6. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A conduta praticada pela empresa enquadra-se nas previsões da Cláusula 26.1 do Contrato 001/2022-FUNJEAM, em sua alínea "b", subitem b.1.4, que estabelece multa de 0,1%, calculada sobre o valor mensal estimado do contrato, nos casos em que a contratada atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas, sendo a penalidade aplicada por ocorrência e por dia de atraso.

O mesmo dispositivo contratual prevê, em sua alínea "a", a aplicação de advertência por escrito, enquanto a Cláusula 26.2 estabelece que as sanções podem ser aplicadas cumulativamente.

#### 7. CÁLCULO DA MULTA

Para o cálculo da multa aplicável, considera-se o valor mensal do contrato de R\$ 56.337,99, conforme estabelecido no 6º Termo Aditivo. O percentual da multa corresponde a 0,1% por ocorrência e por dia de atraso, resultando no valor diário de R\$ 56,34 para cada infração.

Infrações Consideradas para Julho/2024:

INFRAÇÃO	DATA DEVIDA	DATA PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO	CÁLCULO	VALOR
Salários	5º dia útil de agosto/2024	12/08/2024	5 dias úteis	5 × R\$ 56,34	RS 281,70
Vale Alimentação	30/06/2024	12/08/2024	43 dias	43 × R\$ 56,34	RS 2.422,62
Vale Transporte	30/06/2024	12/08/2024	43 dias	43 × R\$ 56,34	RS 2.422,62
				<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.126,94</b>

Considerando que ocorreram três infrações distintas (salários, vale alimentação e vale transporte), o valor total da multa corresponde a R\$ 5.126,94 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

(...)

#### 8.3. Compensação da Multa

A compensação do valor da multa com os pagamentos devidos pela Administração à contratada, nos termos da Cláusula 26.4 do contrato e dos artigos 86, parágrafo 3º, e 87, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, considerando o exaurimento do tema, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (2370473) e acompanha suas conclusões, opinando pela:

1. Aplicação das penas de advertência escrita e multa à empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA. - CNPJ n.º 03.656.609/0001-01, nos termos do art. 87, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993;

2. Fixação do valor total das multas em R\$ 5.126,94 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), respeitando o disposto art. 18 do Anexo VII da Resolução n.º 64/2023 do TJAM, sendo composto por 3 (três) multas nos valores de:

- R\$ 281,70 (duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos);
- R\$ 2.422,62 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos);
- R\$ 2.422,62 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos);

3. Desconto do valor total das multas dos valores eventualmente devidos à contratada, conforme prescrito no item 26.4 do Contrato Administrativo n.º 001/2022 e nos artigos 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

**Raphael Guidão Marques**

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 29/10/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador  
2528400 e o código CRC AB05F799.